



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REEXAME DE SENTENÇA Nº 0017210-19.2013.814.0301

SENTENCIADO: LUZIA BEATRIZ BANDEIRA COELHO DIAS

ADVOGADA: YOLENE DE AZEVEDO BARROS OAB/PA 1490

SENTENCIADO: PRESIDENTE DO IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

SENTENCIADO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: CAMILA BUSARELLO DYSARZ OAB/PA 11840

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

RELATORA: DESª. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. REQUISITO PREENCHIDO. CARDIOPATIA GRAVE. REEXAME NECESSÁRIO PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1- O cerne da questão cinge-se em torno de se analisar se foi acertada ou não, a decisão do juízo de piso que concedeu parcialmente a segurança, para que o igeprev deixasse de efetuar o desconto do imposto de renda sobre a pensão percebida pela impetrante. De plano, depreende-se que a parte impetrante é portadora de Cardiopatia grave, sendo tal doença comprovada, por farta documentação anexada aos autos, havendo inclusive, laudo médico pericial oficial do Estado do Pará reconhecendo tal enfermidade.

2- Nota-se que a Cardiopatia grave, está elencada e inserida nas hipóteses de isenção previstas na norma regente, diga-se, Lei 7713/88, Artigo 6º, inciso XIV. Assim sendo, apresenta-se patentemente preenchidos os requisitos legais para a obtenção da isenção do imposto de renda, conforme vasta jurisprudência pátria. Ademais, a própria parte impetrada (fl. 45-A), reconhece expressamente, o direito a isenção do imposto de renda da impetrante, estando-se assim, o direito postulado na ação mandamental, fato incontroverso.

3- Desta feita, perfeitamente correta a sentença reexaminada, não merecendo qualquer reparo, vez que a impetrante possui o direito à isenção do imposto de renda, logo assim, o IGEPREV deve eximir-se de efetuar o desconto do referido imposto, bem como, devolver os valores descontados a partir da impetração da ação mandamental.

4- Em sintonia com o parecer do Ministério Público de 2º grau, Reexame Necessário para manutenção da sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário.

Acordam os Desembargadores Membros da 2ª Turma de Direito Público, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em sede de reexame necessário pela manutenção da sentença, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Reexame Necessário de Sentença Cível



proferida pela M.M Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda de Belém, que julgou a ação mandamental, em que foi concedida parcialmente a ORDEM, para que o IGEPREV deixasse de efetuar o desconto do Imposto de Renda sobre a pensão da impetrante LUZIA BEATRIZ BANDEIRA COELHO DIAS, a contar da data da impetração do mencionado mandamus.

Consta dos autos que o IGEPREV, descontava imposto de renda do benefício de pensão da requerente. Contudo, a impetrante demonstrou através de documentos médicos, ser portadora de Cardiopatia grave, doença esta, que possibilita a isenção do imposto de renda. Assim sendo, requereu ao órgão previdenciário estadual, para que não houvesse a retenção do valor do mencionado tributo.

Em virtude de exigência da parte impetrada, a requerente se submeteu a nova perícia médica, que acabou por ratificar a presença da referida doença, entretanto a autarquia previdenciária continuou efetuando os descontos indevidos de imposto de renda. Desta feita, a impetrante buscou o poder judiciário, para fazer valer seus direitos no sentido de afastar a retenção de imposto de renda incidente em sua pensão previdenciária junto ao IGEPREV.

O juízo de piso, em medida liminar, concedeu de forma imediata, o afastamento dos descontos citados na pensão em discussão. Já a parte Impetrada (fls. 45/47) ao prestar suas informações, reconheceu expressamente que a impetrante tinha direito à isenção do imposto de renda.

O Ministério Público de 1º Grau se manifestou (fls. 52/61) no sentido de ser reconhecida a isenção do imposto de renda incidente sobre a pensão da autora, devolvendo-se eventuais valores descontados a partir da impetração do mandamus.

O D. Juízo de Direito a quo, conforme já dito acima, prolatou sentença (fls. 63/65) concedendo parcialmente a ordem, para que o IGEPREV deixasse de efetuar o desconto do Imposto de Renda sobre a pensão da impetrante LUZIA BEATRIZ BANDEIRA COELHO DIAS, a contar da data da impetração do mandamus em questão.

Não foram apresentados recursos pelas partes.

Assim sendo, foram os autos remetidos a esta Superior Instância para Reexame Necessário.

O Ministério Público de 2º grau manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 72/74).

Regularmente redistribuído, coube-me a relatoria. (fl. 76)

É o breve relatório, síntese do necessário.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço o reexame necessário.

A respeitável sentença não merece reparos, como adiante se verá.

O cerne da questão cinge-se em torno de se analisar se foi acertada ou não, a decisão do juízo de piso que concedeu parcialmente a segurança, para que o igeprev deixasse de efetuar o desconto do imposto de renda sobre a pensão percebida pela impetrante.

De plano, depreende-se que a parte impetrante é portadora de Cardiopatia grave, sendo tal doença comprovada, por farta documentação anexada aos



autos, havendo inclusive, laudo médico pericial oficial do Estado do Pará (fl. 24), reconhecendo tal enfermidade.

Nota-se que a Cardiopatia grave, está elencada e inserida nas hipóteses de isenção previstas na norma regente, diga-se, Lei 7713/88, conforme se verifica logo abaixo:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Assim sendo, apresenta-se patentemente preenchidos os requisitos legais para a obtenção da isenção do imposto de renda.

Vejamus jurisprudência acerca do tema:

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. I - A isenção do imposto de renda para portadores de moléstias graves tem como finalidade diminuir o sacrifício do inativo, aliviando os encargos financeiros, que são de vulto. Para além disso, ainda possa parecer acaciano, a moléstia existe independente de comprovação pelo serviço médico oficial, tanto quanto a necessidade de tratamento. II - Nos termos dos artigos 6º, inx. XXI, da Lei 7.713/88 e 5º, inc. XII, § 2º, III, da Instrução Normativa 15/2001 da Secretaria da Receita Federal, a isenção de Imposto de Renda por motivo de doença tem como termo inicial a data que contraída e comprovada a doença. Portanto, este o termo "a quo" para a repetição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal. Apelo desprovido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70054936604, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 26/06/2013).

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. 1. O portador de doença prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 é isento do imposto de renda retido na fonte - IRRF. 2. Hipótese dos autos em que o autor comprovou ser portador de patologia cardíaca grave, tendo se submeteu a angioplastia com implante de stents, com posterior alta hospitalar da internação por infarto agudo do miocárdio, fazendo jus à isenção postulada na demanda. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO E CONFIRMADA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70058581844, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 05/03/2014).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. DEFERIDO. COMPROVADA INCAPACIDADE PARA TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL E QUALQUER TIPO DE TRABALHO. NOVO LAUDO REALIZADO POR PERITA DO IML. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1- O cerne da ação é a desconstituição da perícia médica a que foi submetido o autor, na qual fora atestada a sua incapacidade definitiva para o serviço ativo de policial militar, porém o considerou apto para prover os meios de sua subsistência; 2- Deferida a realização de nova perícia, o laudo foi realizado por perita do IML, concluindo que o autor é possuidor de Esquizofrenia Paranóica, CID 10 F 20, cuja patologia o incapacita para todos os atos da vida civil e também para a realização de qualquer tipo de trabalho, não havendo que se falar em nulidade do laudo; 3- Reconhecida a incapacidade do autor através da nova perícia, a revisão do benefício é medida que se impõe; 4- A isenção do imposto de renda do autor, por ser



portador de transtorno mental grave e crônico, está legalmente prevista no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88; 5- Reexame Necessário conhecido, porém desprovido, para manter a sentença por seus próprios fundamentos. (2016.01187536-68, 157.598, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-03-10, Publicado em 2016-04-01)

Ademais, a própria parte impetrada (fl. 45-A), reconhece expressamente, o direito a isenção do imposto de renda da impetrante, estando-se assim, o direito postulado na ação mandamental, fato incontroverso.

Depreende-se também que a sentença, ora reexaminada, fora confeccionada em consonância aos termos das Súmulas 269 e 271 do STF.

Desta feita, entendo, portanto, perfeitamente correta a sentença reexaminada, não merecendo qualquer reparo, vez que a impetrante possui o direito à isenção do imposto de renda, logo assim, o IGEPREV deve eximir-se de efetuar o desconto do referido imposto, bem como, devolver os valores descontados a partir da impetração da ação mandamental.

Isto posto, em sintonia com o parecer do Ministério Público de 2º grau, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA A QUO em todos os seus termos, nos limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

Belém-Pa, 18 de fevereiro de 2019.

Nadja Nara Cobra Meda
Desembargadora Relatora